

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 2015

Altera o art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o cálculo do salário de benefício do segurado que exerce atividade concomitante.

Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.066, de 2015, de autoria do nobre Deputado Lucas Vergílio, pretende alterar o cálculo do salário de benefício dos segurados que contribuem em razão de atividades concomitantes. Hoje, o beneficiário apenas incorpora integralmente a remuneração de todas as atividades que exerce se cumprir as condições e carências relativas a cada uma delas. Caso contrário, incorpora ao salário de benefício apenas uma proporção do que contribuiu.

Em sua justificção, o Autor ressalta que a regra atual só fazia sentido antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quando se levava em consideração para o cálculo do salário de contribuição apenas a média dos últimos 36 salários recebidos pelo beneficiário e, então, era preciso evitar que o trabalhador artificialmente aumentasse a sua renda nesse período. Com a nova redação constitucional, contudo, alterou-se a fórmula básica de cálculo do salário de benefício para que este passe a incorporar 80% de todo o tempo de contribuição. Assim, segundo o autor, não haveria mais justificativa para manter-se a referida regra de cálculo de atividades concomitantes, que é extremamente prejudicial a um grande número de trabalhadores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A boa técnica legislativa requer cuidado na elaboração e, principalmente, na reforma dos textos normativos para que não acabemos com um sistema de normas contraditórias e que não guardam relação de pertinência e lógica entre si.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao alterar diversos dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não tomou tal cuidado. De fato, referido normativo alterou profundamente a forma de cálculo do salário de benefício, mas manteve as ultrapassadas regras relativas às atividades concomitantes.

Na redação original da Lei nº 8.213, de 1991, a renda dos benefícios previdenciários era calculada com base nos últimos 36 salários de contribuição recolhidos pelo trabalhador. Ou seja, as contribuições vertidas ao sistema durante toda a vida só influenciariam o cálculo do benefício se estivessem no período imediatamente anterior à concessão da benesse. As demais contribuições não exerciam influência nenhuma sobre o valor do que se iria receber.

Tal sistemática incentivava os trabalhadores a buscar incrementar o valor das suas contribuições apenas no período relevante para o cálculo do benefício: declarando mais renda, se autônomo; negociando aumentos significativos, se empregado; ou buscando atividades paralelas.

Por tal razão, a legislação previdenciária precisou criar ferramentas que impedissem o segurado de inflar artificialmente o seu salário-de-contribuição apenas nos últimos anos. Um desses instrumentos de controle, por exemplo, era a escala de salários-base para os trabalhadores autônomos e facultativos, os quais eram divididos em 10 classes contributivas, somente podendo ascender às classes mais altas após um número mínimo de contribuições nas classes imediatamente anteriores.

Tal classe de regras buscava preservar o caráter contributivo e o ideal do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, impedindo os segurados de manobrar as contribuições finais, ainda que inconscientemente, para obter melhor renda mensal no benefício.

A limitação do cálculo aos últimos 36 salários de contribuição pode ser explicada tanto pela dificuldade de se arquivar e buscar os rendimentos que os segurados percebiam por décadas, quanto pela convicção de que o benefício deveria refletir a condição econômica mais atual do trabalhador e não a sua situação financeira de anos atrás.

Com a Lei nº 9.876, de 1999, contudo, passou-se a considerar no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Ou seja, hoje a percepção é de que o benefício pode e deve refletir ao máximo todo o período contributivo do trabalhador. Em sintonia com as reformas empreendidas no bojo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tal modificação veio tornar nosso sistema previdenciário mais afinado com a ideia de equilíbrio financeiro e atuarial.

Em que pese tal sensível alteração, foram mantidas as regras restritivas que disciplinavam o cálculo do salário de benefício decorrente de recebimentos de atividades concomitantes, o que tem causado considerável prejuízo financeiro àqueles que se dedicam a mais de uma atividade. Se o cálculo da renda mensal tem agora por base a integralidade do período contributivo, qual a necessidade de manutenção do antigo mecanismo de segurança que apenas permitia o cômputo integral do salário das várias atividades se os requisitos para a concessão do benefício fosse atingido com relação a cada uma delas?

Nossa opinião é de que, na atual configuração da legislação previdenciária, inexistem razões para se impedir o cômputo de todo o valor que o segurado efetivamente auferiu no mês, ainda que haja grande variação entre um período e outro.

A incoerência das regras atualmente vigentes pode ser mais bem apreendida por um exemplo fictício. Imaginem-se dois segurados: o primeiro, segurado empregado, que nos últimos anos de sua carreira profissional adquire novo vínculo empregatício; e o segundo, profissional autônomo, que consegue aumentar fortemente sua remuneração na mesma atividade que já exercia. Enquanto este terá tal aumento refletido no cálculo de seu benefício – já que desde as alterações na Lei nº 9.876, de 1999, já não mais se aplica a norma que dividia a remuneração em classes – aquele não gozará de mesma sorte – já que ainda está vigente a anacrônica norma que restringe a incorporação ao salário de benefício da receita advinda de atividades concomitantes.

Essa disparidade é corrigida pela proposição ora em análise. Com a nova redação que se propõe ao art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991, o salário de benefício passará a ser calculado com base na soma dos salários de contribuição de todas as atividades concomitantes, independentemente de o segurado cumprir ou não as condições e carências para recebimento do benefício com relação a cada uma delas.

A única exceção prevista pela nova redação diz respeito ao benefício da aposentadoria especial. Nesse caso, o Autor teve o louvável cuidado de excepcionar a regra pura e simples da soma indiscriminada dos salários de contribuição recebidos pelo trabalhador o longo de sua vida laborativa. De fato, a aposentadoria especial permite o recebimento de benefício após um número reduzido de tempo de contribuição, mas tendo como contrapartida uma contribuição previdenciária majorada por parte do empregador, como prevê o art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Seria contrário às boas regras de equilíbrio financeiro e atuarial permitir que salários de contribuição percebidos em atividades comuns, que não sofrem a incidência de acréscimos contributivos, fossem computados no salário

de benefício de uma aposentadoria especial. Assim, correta a nova redação que o Projeto de Lei confere ao inc. II do §2º do art. 32; que prevê o aproveitamento apenas proporcional do salário de contribuição da atividade concomitante àquela que deu direito à aposentadoria especial.

Sugerimos, contudo, nos termos do Substitutivo em anexo, uma nova redação ao inc. I, § 2º, do art. 32, para que se permita o aproveitamento integral do salário de contribuição recebido em atividade especial que exija o mesmo tempo de contribuição da atividade preponderante, i.e., da atividade com relação à qual é concedida a aposentadoria especial.

Por todo o exposto, ficam claros os méritos do presente Projeto de Lei, que altera o descompassado texto do art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991, atualizando-o à nova metodologia de cálculo do salário de contribuição trazida pela Lei nº 9.876, de 1999. Em benefício não só da coerência e lógica do sistema previdenciário, mas também ao princípio da isonomia, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 2015

Altera o art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o cálculo do salário de benefício do segurado que exerce atividade concomitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

§1º O salário de contribuição deve ser somado independente do segurado cumprir em relação a cada uma das atividades as condições ou a carência do benefício requerido, excetuada a aposentadoria especial.

§2º Quando o benefício requerido for aposentadoria especial, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

I – o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades que exijam o mesmo tempo mínimo de contribuição da atividade com relação à qual é concedida a aposentadoria especial;

II – um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial na respectiva atividade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário

de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH